

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Projeto de Decreto Legislativo Nº 861, DE 2017

Aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 05 de junho de 2013.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado PAULÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 05 de junho de 2013.

Ele tem sua origem na Mensagem nº 237, de 2016, recebida nesta Casa em 12 de maio de 2016 e distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, foi aprovado o parecer favorável, bem como o projeto de decreto legislativo ora sob análise, de autoria do Deputado Márcio Marinho.

Por se tratar de Convenção em matéria de direitos humanos, o texto foi encaminhado ao Congresso Nacional com a expressa menção do interesse do Poder Executivo em vê-lo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência à emenda constitucional, conforme o Parágrafo 3º do Artigo 5º da

Constituição Federal. Para tanto, é necessária sua discussão e votação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovado se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros, nos termos do parágrafo 2º do art. 60 da Constituição Federal.

Nos termos da Exposição de Motivos que acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, a presente Convenção estabelece obrigações dos Estados Partes referentes à proteção de todo ser humano contra a discriminação e a intolerância baseadas em raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica.

Ela reafirma o compromisso dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) com a erradicação total e incondicional do racismo, da discriminação racial e de todas as formas de intolerância, nos termos do preâmbulo.

Passamos, a seguir, a descrever os artigos que integram a Convenção.

O Artigo 1 da Convenção define discriminação racial como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

O Artigo 2 reforça que todo ser humano é igual perante a lei e tem direito à igual proteção contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, em qualquer esfera da vida pública ou privada.

O Artigo 3 garante ao indivíduo o direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção, em condições de igualdade, tanto no plano individual como no coletivo, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais consagrados na legislação interna e nos instrumentos internacionais aplicáveis aos Estados Partes.

O Artigo 4 obriga os Estados partes a se comprometerem a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições da Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação e formas correlatas de intolerância.

O Artigo 5 estabelece o compromisso, pelos Estados Partes, de adotarem políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

O Artigo 6 estabelece o compromisso, pelos Estados Partes, de formularem e implementarem políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas; entre elas políticas de caráter educacional, medidas trabalhistas ou sociais, ou qualquer outro tipo de política promocional, e a divulgação da legislação sobre o assunto por todos os meios possíveis, inclusive pelos meios de comunicação de massa e pela internet.

O Artigo 7 estabelece o compromisso, pelos Estados Partes, de adotarem legislações que definam e proíbam expressamente o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas e a todos os indivíduos ou pessoas físicas e jurídicas, tanto no setor público como no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, capacitação, moradia, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica e acesso a serviços públicos, bem como revogar ou reformar toda legislação que constitua ou produza racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

O Artigo 8 estabelece o compromisso, pelos Estados Partes, de garantirem que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discriminem direta ou indiretamente pessoas ou grupos.

O Artigo 9 estabelece o compromisso, pelos Estados Partes, de garantirem que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atenderem às necessidades legítimas de todos os setores da população.

O Artigo 10 estabelece o compromisso, pelos Estados Partes, de garantirem às vítimas do racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, um tratamento equitativo e não discriminatório, acesso igualitário ao sistema de justiça, processos ágeis e eficazes e reparação justa nos âmbitos civil e criminal.

O Artigo 11 estabelece o compromisso, pelos Estados Partes, de considerarem agravantes os atos que resultem em discriminação ou os atos de intolerância.

O Artigo 12 estabelece o compromisso, pelos Estados Partes, de realizarem pesquisas sobre a natureza, as causas e as manifestações do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância em seus respectivos países, em âmbito local, regional e nacional, bem como coletar, compilar e divulgar dados sobre a situação de grupos ou indivíduos que sejam vítimas do racismo, da discriminação racial e formas correlatas de intolerância.

O Artigo 13 estabelece o compromisso, pelos Estados Partes, de estabelecerem ou designarem, de acordo com sua legislação interna, uma instituição nacional que será responsável por monitorar o cumprimento da presente Convenção, devendo informar qual será essa instituição à Secretaria-Geral da OEA.

O Artigo 14 tem o intuito de promover a cooperação internacional com vistas ao intercâmbio de ideias e experiências, bem como executar programas voltados à realização dos objetivos da Constituição.

O Artigo 15 estabelece os mecanismos de proteção e acompanhamento da Convenção. Assim, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental juridicamente reconhecida em um ou mais Estados membros da OEA pode apresentar à Comissão de Direitos Humanos petições que contenham denúncias ou queixas de violação da presente Convenção por um Estado parte. Os Estados Partes também poderão consultar a supracitada Comissão sobre questões relacionadas com a aplicação efetiva desta Convenção, bem como solicitar assessoria e cooperação técnica para assegurar a aplicação efetiva de qualquer de suas disposições.

Ademais, será instituído um Comitê Interamericano para a Prevenção e Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, o qual será constituído por um perito nomeado por cada Estado Parte, que exercerá suas funções de maneira independente e cuja tarefa será monitorar os compromissos assumidos na Convenção.

O Artigo 16 trata da interpretação da Convenção, a qual nunca deverá ser realizada no sentido de restringir ou limitar a legislação interna de um

Estado Parte que ofereça proteção e garantias iguais ou superiores às estabelecidas na Convenção.

O Artigo 17 determina as regras para o depósito, que será efetuado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

O Artigo 18 determina que a Convenção esteja aberta à assinatura e ratificação por parte de todos os Estados membros da OEA. As reservas poderão ser apresentadas quando da assinatura, ratificação, ou adesão à Convenção (Artigo 19) e a sua entrada em vigor será no trigésimo dia a partir da data em que se depositar o segundo instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria-Geral da OEA. (Artigo 20).

A Convenção terá duração indefinida, mas poderá ser denunciada por qualquer Estado-Parte mediante notificação por escrito (Artigo 21). Finalmente, nos termos do Artigo 22, qualquer Estado Parte poderá submeter à consideração dos Estados Partes reunidos em Assembleia Geral projetos de protocolos adicionais à presente Convenção, com a finalidade de incluir gradativamente outros direitos em seu regime de proteção.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

Os direitos humanos são aqueles considerados inerentes e atribuídos à humanidade em geral, por meio de tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, por exemplo. A partir desse documento internacional, outros foram firmados, nos quais o conceito de proteção à pessoa avançou e foram firmados acordos que garantem direitos específicos, dentro do espectro mais amplo englobado pelo conceito de “direitos humanos”. Por outro lado, os direitos fundamentais são aqueles positivados em um determinado ordenamento jurídico, como é o caso da Constituição Brasileira.

No âmbito internacional, destaca-se o texto da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da

Organização das Nações Unidas, de 1965, a qual, além de reafirmar os princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, estabelece que todos os Estados membros devam se comprometer a tomar medidas separadas e conjuntas para promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, idioma ou religião.

Em seu artigo 1º, a Convenção estabelece que a expressão “discriminação racial” significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

Já em seu artigo 2º, os Estados-partes da Convenção condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem dilações, política destinada a eliminar a discriminação racial em todas as suas formas e encorajar a promoção de entendimento entre todas as raças.

Internamente, são extensas as garantias de direitos humanos pela Constituição Federal, as quais incluem desde a igualdade entre homens e mulheres até o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Com efeito, conforme estabelecido no art. 5º, caput, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Quanto ao racismo, do qual trata especificamente o projeto de decreto legislativo ora sob análise, a Carta Magna estabelece, no mesmo artigo, no inciso XLII: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Quanto à legislação nacional, cumpre destacar a Lei 7.716, de 1989, a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, entre eles o impedimento de exercício de cargo na administração pública ou iniciativa privada; recusa a atendimento em estabelecimento comercial; impedir o uso em transportes públicos, entre outros.

Além da Lei 7.716, em 2010 foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial, o qual tem por objetivo coibir a discriminação racial e estabelecer políticas para diminuir a desigualdade social existente entre os diferentes grupos raciais. À época, o censo apontava que negros e pardos, apesar de constituírem a maioria da população, ganhavam até 2,4 menos que amarelos e pardos, bem como possuíam a maior taxa de analfabetismo.

Em 2013, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, com o propósito de coordenar, formular e acompanhar políticas públicas com vista à inclusão de políticas da perspectiva racial no conjunto das ações do governo.

Nota-se que o Estado deve tomar a frente para a mudança nas desigualdades raciais, pois, enquanto elas não forem eliminadas, não existem garantias dos direitos civis e políticos para todos os segmentos da sociedade.

Em relação à presente Convenção, de acordo com a Exposição de Motivos do Poder Executivo, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, o Brasil foi protagonista ao longo de todo o processo de negociação Assim, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, conforme especificado no Relatório, elabora uma definição específica e objetiva de racismo, discriminação e intolerância, além de propor a proteção de todos os seres humanos contra essas odiosas atitudes, em qualquer âmbito da vida pública ou privada. Nota-se que tanto a Constituição Federal, quanto a legislação brasileira se coadunam com o estabelecido na presente Convenção.

Cabe lembrar que, por se tratar de Convenção em matéria de direitos humanos, o texto foi encaminhado ao Congresso Nacional com a expressa menção do interesse do Poder Executivo em vê-lo incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência a emenda constitucional, conforme o Parágrafo 3º do Artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 861, de 2017, que aprova o texto da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na

Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 05 de junho de 2013.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputado PAULÃO – PT/AL

Relator